

LEI MUNICIPAL Nº 683/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 640/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – PI), DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, SOBRE O I.S.S. APLICÁVEL A SERVIÇOS DE LOTERIA, PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS CREDENCIADAS E OUTROS PRODUTOS DE NATUREZA SIMILAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal nº 258/1990, faz saber que a Câmara Municipal de Manoel Emídio – PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e Incidência.

Artigo 01º – Altera os dispositivos da Lei Municipal Nº 640/2021 (Código Tributário Municipal de Manoel Emídio – PI), de 29 de Dezembro de 2021, para dispor sobre a incidência, base de cálculo, alíquota e responsabilidade tributária, sobre o I.S.S. aplicável a serviços prestados por loterias e outros produtos de natureza similar, no âmbito do município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, conforme os itens 19 e 19.01 da lista de serviços prevista na Lei Complementar Federal nº 116/2003, e dá outras providências.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se prestação de serviço lotérico, toda e qualquer atividade relacionada à exploração de modalidades previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, executadas dentro dos limites do Município.

Artigo 02º – Altera os dispositivos da Lei Municipal Nº 640/2021 (Código Tributário Municipal de Manoel Emídio – PI), de 29 de Dezembro de 2021, para dispor sobre a incidência, base de cálculo, alíquota e responsabilidade tributária, sobre o I.S.S. aplicável a serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas e outros produtos de natureza similar, no âmbito do município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, conforme os itens 01.05, 01.06, 01.09, 10.04, 15.01 e 17.23, da lista de serviços prevista na Lei Complementar Federal nº 116/2003, e dá outras providências.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se prestação de serviços relacionados a plataformas tecnológicas, as soluções digitais executadas no Município, como meios de pagamento, comissões, tarifas e outros mecanismos operacionais aplicáveis à intermediação ou execução de serviços de terceiros.

CAPÍTULO II **Da Base de Cálculo e Alíquotas.**

Artigo 03º – Os serviços descritos nos artigos 01º e 02º serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 02,00% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 01º – Para os serviços lotéricos, a base de cálculo será o valor arrecadado deduzido dos prêmios pagos aos apostadores, nos moldes do Gross Gaming Revenue (GGR), devidamente comprovado.

§ 02º – Para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, a base de cálculo será o valor da remuneração cobrada a título de comissão, spread, mensalidade ou tarifa, conforme o caso.

CAPÍTULO III **Da Responsabilidade Tributária.**

Artigo 04º – As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas, deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas

operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do I.S.S. devido nas operações.

§ 01° – O Município de Manoel Emídio – PI, fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do I.S.S. por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 02° – As retenções previstas no § 01° serão efetuadas pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 02,00% (dois por cento), cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Manoel Emídio – PI.

§ 03° – Após o envio mensal dos relatórios discriminados de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do I.S.S. devido nas operações das Empresas credenciadas para a prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher dos impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 04° – No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o I.S.S. devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de I.S.S. devidos nas competências subsequentes.

CAPÍTULO IV

Isenção/Redução do Imposto de Renda para Contratante.

Artigo 05° – Poderá ocorrer isenção ou redução do Imposto de Renda que deverá ser recolhido pela Contratante, para fabricação das seguintes atividades, a critério discricionário e mediante determinação posterior do executivo:

I – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

II – Desenvolvimento e Licenciamento de programas de computador customizáveis;

III – Desenvolvimento e Licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

IV – Consultoria em tecnologia da informação;

V – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

VI – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet;

VII – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

CAPÍTULO V **Disposições Gerais.**

Artigo 06° – A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20,00% (vinte por cento).

§ 01° – A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 02° – A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 03° – O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do I.S.S. pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.



Artigo 07º – Fica incluído no Código Tributário Municipal, dispositivo prevendo a responsabilidade tributária por substituição, permitindo a retenção e o repasse antecipado do I.S.S. por plataformas digitais conforme regulamentação específica.

Artigo 08º – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder com a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Artigo 09º – Levando em consideração que o presente instrumento altera o Código Tributário Municipal, sem criar ou aumentar a carga tributária, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio – PI,
em 03 de dezembro de 2025.

ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Manoel Emídio (PI)
Mandato 2025 / 2028

Aprovada, sancionada, numerada, registrada e publicada, a presente **LEI MUNICIPAL Nº 683/2025**, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.